



NIÍI	M	ED	0	DO	DDO	CESSO	١.
NU	М	EK	u	υU	PKU	にころろし	,

VIRTUALIZAÇÃO PROCESSOS-VIPROC

DPGE (CE)

N°2095312/2018

DATA:15/03/2018 HORA:16:50

INTERESSADO			
	FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS	EIRELI EPP	
	51		

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE PREGÃO PRESENCIAL Nº20170021

TRAMITAÇÃO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
thotacalo	16.03.18	C. Cicitação	
		,	
ls.		*	
	19t = 1		
	381	4	





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 20170021

Processo nº 8289663/2017

FAZ EMPPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.533.966/0001-48, com sede, na cidade de Fortaleza/CE, na Carlos Vasconcelos, nº 1991, sala 01 - Aldeota, CEP 60.115-171, vem, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar CONTRARRAZÕES AO INCOSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por LAR ANTÔNIO DE PÁDUA, perante essa distinta Administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta, requerendo, ainda, que Vossa Senhoria, assim não entendendo, determine o encaminhamento destas contrarrazões à autoridade superior.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (Ce), 14 de março de 2018.

FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELE

CNPJ/MF nº 10.533.966/0001-48

RICARDO FERNANDES DE SOUZA (CPF nº 447.755.713-20)

Representante Legal





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SUPERIOR DESTE CERTAME.

AUTORIDADE

HIERÁROU

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº 20170021 Processo nº 8289663/2017

DA SINOPSE FÁTICA.

Em apertada síntese, a Recorrente pretende, por meio do recurso ora impugnado, reformar decisão proferida, pelo(a) ilustre Pregoeiro(a), que desclassificou a mesma, na fase de análise das propostas comerciais, por não ter apresentado a comprovação de exequibilidade da taxa de administração inferior a 1% acompanhada do envelope da Proposta de Preços, nos termos da alínea d), do subitem 2.1, do edital.

Todavia, não merece prosperar a pretensão recursal, conforme a seguir restará demonstrado.

CNPJ 10.533.966/0001-48







II- DA ABSOLUTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ORA IMPUGNADO.

Importante destacar que a Recorrente deixou de observar as disposições do edital, vindo, após sua desclassificação, se insurgir contra ato do condutor do certame levando a conclusão de que suas premissas são meramente protelatórias.

Ressalta-se tal caráter protelatório do recurso, considerando as alegações infundadas da Recorrente, já que o edital nostra-se claro no que diz respeito ao momento da comprovação da exequibilidade da proposta ofertada.

É cediço que o edital, em seu item 12, denominado "DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DA PROPOSTA" bem como seu subitem 12.1 "A PROPOSTA DEVERA CONTER OS SEGUINTES ELEMENTOS", estabelecem que o os contratos os quais comprovam a exequibilidade de uma taxa de administração presumidamente inexequível são elementos da proposta:

12. "DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

12.1. <u>A "PROPOSTA" deverá conter os seguintes</u> elementos:

d) à licitante arrematante que <u>apresentar taxa de</u> <u>administração presumidamente inexequível, lhe será dada oportunidade</u> <u>de demonstrar a exequibilidade de sua proposta</u>, mediante comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ela ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior;"



WHAT OF THE OF T

É nítido que o licitante arrematante que apresentar taxa de administração presumidamente inexequível, deverá demonstrar a exequibilidade de sua proposta de imediato, ou seja, logo após abertura do envelope contendo sua proposta.

Há de se considerar que o edital da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará é diferente em relação ao Edital do certames usualmente realizados pelo estado do Ceará notadamente no que diz respeito ao momento de apresentação dos contratos, executados ou em execução, que atestam que a empresa possui saúde financeira para ofertar e suportar uma taxa de administração inferior a 1%.

Os editais do estado do Ceará, por sua vez, estabelecem um momento distinto do acima mencionado a saber concede um prazo de 48 horas da solicitação, senão vejamos como exemplo o edital do Pregão Presencial:

12. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

12.1. A "PROPOSTA" deverá conter os seguintes elementos: d) À licitante arrematante que apresentar taxa de administração presumidamente inexequível, lhe será dada oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, mediante comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior. A apresentação da referida documentação deverá ocorrer no prazo estabelecido no subitem 14.4 deste edital.

CNPI 10.533.966/0001-48





14. DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

14.4. A arrematante, enviará, ainda, a sua planilha de preços, conforme modelo definido no anexo I deste edital, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da convocação.

Desta maneira, é manifestamente ilegal aceitar a documentação sob análise em momento diverso à fase da habilitação a nedida que o cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar a fase pertinente à habilitação.

Aliás, o § 3°, do art. 43, da Lei n° 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada, senão vejamos:

- Art. 43. "A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
- § 3° É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a <u>promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (GRIFOS ACRESCIDOS)</u>







Em respeito ao <u>Princípio da Vinculação ao Instrumento</u> <u>Convocatório</u> (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Art. 41 - <u>A Administração não pode descumprir as</u> normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

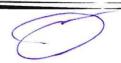
[...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

(GRIFOS ACRESCIDOS)

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o Princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório:

"Art. 3º - "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a proposta selecão da mais vantaiosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade







administrativa, <u>da vinculação ao instrumento</u> <u>convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (GRIFOS NOSSOS)

Como bem destaca Fernanda Marinela (2006, P.264), o já referido <u>Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório</u> leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a <u>vinculação ao instrumento convocatório</u>. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei."

(GRIFOS NOSSOS)

Bem se vê tratar-se de um recurso administrativo com caráter meramente protelatório, uma vez que o(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio analisaram toda a documentação enviada comprovando, ssim, o fiel cumprimento de todas as clausulas editalícias não sustentando a tese da recorrente por possuir um fim diverso aos princípios que norteiam a licitação ao tentar impedir que a empresa que apresentou melhor proposta seja mantida como vencedora.

Ante o exposto se faz imperiosa a manutenção da decisão ora recorrida, para que possa a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVICOS - EIRELLI continuar vencedora deste certame licitatório.





III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Por tudo quanto exposto nas razões acima, requer a Contrarrazoante, a esse *n.* Órgão da Administração Pública, que se digne em **NEGAR PROVIMENTO**, *in totum*, ao recurso administrativo ora impugnado a míngua de total amparo fático e jurídico que lhe conceda guarita e, por conseguinte, seja mantida inalterada a decisão que declarou a Empresa **FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELLI** vencedora da licitação em referência.

DEFERIMENTO É O QUE ESPERA!

Fortaleza (Ce), 14 de março de 2018.

FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - EIRELE

CNPJ/MF nº 10.533.966/0001-48

RICARDO FERNANDES DE SOUZA (CPF nº 447.755.713-20)

Representante Legal

CNPJ 10.533.966/0001-48